



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19676/21
Documento TC 74027/21

Origem: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Natureza: Denúncia

Denunciada: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Responsável: Paulo FracINETTE de Oliveira (Prefeito)

Denunciante: José Valdir Pereira da Silva (Vereador)

Interessados: Eliane Gomes Ferreira (Representante Legal da GM Construções de Imóveis Ltda)

Gilmar de Sousa (Representante Legal da GM Construções de Imóveis Ltda)

GM Construções de Imóveis Ltda – ME

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663)

Advogada: Rebeka Manoella Lins Nunes (OAB/PB 22.082)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Massaranduba. Exercício de 2021. Irregularidade sobre a execução do objeto da Dispensa de Licitação 003/2021. Construção de camarotes e rampas de acesso no Parque de Eventos da municipalidade. Ausência de comprovação da despesa. Conhecimento da denúncia. Procedência. Irregularidade do gasto. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento à Auditoria. Comunicação ao Ministério Público Comum e aos interessados.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02595/22

RELATÓRIO

Cuida-se do exame de denúncia formalizada por meio do Documento TC 74027/21 (fls. 2/24), apresentada pelo Senhor JOSÉ VALDIR PEREIRA DA SILVA, Vereador do Município de Massaranduba, noticiando irregularidade da execução do contrato decorrente da Dispensa de Licitação 003/2021, cujo objeto consistiu na construção de camarotes e rampas de acesso no Parque de Eventos da municipalidade e foi materializada durante a gestão do Prefeito Municipal, Senhor PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 26/28) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB. Veja-se o trecho da manifestação daquele Setor, sobre os fatos da denúncia veiculada:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19676/21
Documento TC 74027/21

1. Alega o denunciante que a empresa GM Construções de Imóveis Ltda, teria assinado contrato para realizar os serviços contidos na referida Dispensa de Licitação, onde apesar do momento de pandemia, com várias crises e estado de calamidade, teria recebido o pagamento sem que tenham sido concluídos, haja visto que a obra ainda encontra-se inacabada.

2. Alega ainda, que a mesma empresa vem sendo favorecida em outros serviços sem que tenha participado de licitação.

Encaminhada a matéria para análise da Auditoria, foi confeccionado relatório inicial (fls. 31/35), apresentando a seguinte conclusão e sugestão:

4. CONCLUSÃO

O cotejo dos elementos trazidos pelo denunciante com os fatos coligidos pela auditoria em pesquisa junto aos registros eletrônicos do SAGRES e TRAMITA, *se outro não for melhor juízo*, levam a conclusão de que a **denúncia é procedente**.

Em face do eventual dano ao erário ser de valor inferior ao fixado na Portaria 030/21 do Presidente deste Tribunal de Contas para apuração em autos apartados da PCA da responsabilização por eventuais danos em sede de inspeção especial, por analogia e em nome do princípio da economia processual, conclui-se, também, pelo agendamento deste documento para juntada ao caderno do Processo de Prestação de Contas Anual, exercício 2021, do Prefeito e Ordenador das Despesas Paulo Fracinette de Oliveira, quando será, então, dada continuidade ao processamento das eventuais responsabilidades.

5. SUGESTÃO

Respeitosamente, sugere-se:

5.1 Em preliminar, em razão do valor do eventual dano ter expressão monetária inferior ao fixado como mínimo para os fins do art. 8º, §2º, Lei Orgânica do TCEB (LC 18/93), pelo **agendamento deste documento** para juntada aos autos que serão formados quando do envio da **PCA 2021 de responsabilidade do Prefeito Municipal de Massaranduba**;

5.2 Superada a preliminar, que:

5.2.1 se instaure o processo de Denúncia com o traslado do inteiro teor deste caderno eletrônico, inclusive este relatório, para o álbum que vier a ser constituído;

5.2.2 citação do Senhor Prefeito Municipal **Paulo Fracinette de Oliveira** para, querendo, no prazo regimental, **tomar conhecimento da denúncia e deste relatório apresentando, além dos esclarecimentos que entender necessários e suficientes para deslinde das questões, apresentar o seguinte**:

a) projetos de engenharia que motivaram a Contratação acompanhado de orçamento básico e especificações técnicas;

b) boletins de medições que ensejaram os pagamentos efetuados;

c) relatório circunstanciado da situação atual da obra, inclusive com fotografias georreferenciadas;

d) justificativa da despesa paga à GM Construções de Imóveis LTDA., CNPJ 21.825.680/0001-52, referente à Nota de Empenho nº 134 no valor de R\$ 9.200,00.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19676/21
Documento TC 74027/21

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a citação do Gestor Municipal, facultando-lhe oportunidade de se manifestar sobre o relatório da Auditoria, principalmente apresentar os documentos por ela vindicados (fls. 40/41).

Depois de ter pedido de prorrogação de prazo deferido (Documento TC 05814/22 – fl. 47), a autoridade responsável ofertou defesa por meio do Documento TC 14352/22 (fls. 52/54).

Enviados os autos à Unidade Técnica para examinar os esclarecimentos prestados, foi elaborado relatório de análise de defesa (fls. 61/67), contendo o seguinte desfecho:

4. Conclusão

À vista de todo o exposto, essa Auditoria entende pela **procedência da denúncia** apresentada no que diz respeito a existência de **despesas não comprovadas no valor total de R\$ 41.672,41** oriundos de recursos próprios (R\$ 32.472,41 referentes ao empenho 590 – Dispensa nº 003/2021 e R\$ 9.200,00 referentes ao empenho 134 – Sem licitação informada).

Entende-se que há **responsabilidade solidária** entre o ordenador das despesas, **Sr. Paulo Fracinette de Oliveira** (que já se manifestou nos autos através da Defesa protocolada sob Doc. 14352/22), e a empresa contratada para prestar os serviços de engenharia: **GM Construções de Imóveis LTDA (ainda não citada)**.

Por fim, **sugere-se** a citação da empresa **GM Construções de Imóveis LTDA (CNPJ: 21.825.680/0001-52)** para que apresente defesa e, ato contínuo, a anexação desses autos ao futuro processo de prestação de contas anual do município de Massaranduba – exercício 2021, a ser apresentada pelo responsável a esta Corte no prazo regimental limite de 31 de março de 2022, a fim de que sejam processadas as irregularidades apontadas e a devida responsabilização.

Acatando a sugestão da Auditoria, foi determinada a citação da empresa contratada e de seu responsável legal (fl. 68/69), os quais apresentaram defesa por meio do Documento TC 44320/22 (fls. 74/76).

Novamente submetida ao exame da Auditoria, foi elaborado novel relatório de análise de defesa (fls. 83/87), com a seguinte conclusão:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19676/21
Documento TC 74027/21

4. Conclusão

À vista de todo o exposto, essa Auditoria entende pela **procedência da denúncia** apresentada no que diz respeito a existência de **despesas não comprovadas no valor total de R\$ 41.672,41** oriundos de recursos próprios (R\$ 32.472,41 referentes ao empenho 590 – Dispensa nº 003/2021 e R\$ 9.200,00 referentes ao empenho 134 – Sem licitação informada).

Entende-se ainda que há **responsabilidade solidária** entre o ordenador das despesas, **Sr. Paulo Fracinette de Oliveira** e a empresa contratada para prestar os serviços de engenharia: **GM Construções de Imóveis LTDA**.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 90/93), opinou nos seguintes moldes:

Portanto, à luz das conclusões da douta Auditoria, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

1. **PROCEDÊNCIA** da presente denúncia;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, de forma solidária**, ao Sr. Paulo Fracinette de Oliveira (Prefeito Municipal de Massaranduba) e ao Sr. Gilmar de Sousa (Representante da GM Construções de Imóveis LTDA), no valor de R\$ 32.472,41, concernente ao pagamento à referida empresa, sem comprovação da efetiva realização da obra.
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Paulo Fracinette de Oliveira, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 94.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19676/21
Documento TC 74027/21

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia **merece ser conhecida** ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, está assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, o direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No Mérito, conforme análises envidadas pela Unidade Técnica de Instrução e pelo Ministério Público de Contas, a denúncia mostrou-se **procedente**.

Em síntese, o Parlamentar denunciante asseverou que a empresa GM CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA. ME teria sido contratada por meio de processo de Dispensa de Licitação (003/2021), para fins de realizar serviço de construção de camarotes e rampas de acesso no Parque de Eventos do Município de Massaranduba. Sustentou o denunciante que, apesar dos pagamentos terem sido realizados, a obra encontrava-se inacabada, conforme registros fotográficos por ele anexados (fls. 12/19). Veja-se uma das fotos juntadas:





2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19676/21
Documento TC 74027/21

Ao se debruçar sobre a matéria, em sede de relatório inicial, a Auditoria desta Corte de Contas consignou a existência de pagamentos em datas anteriores ao registro fotográfico, circunstância que atestaria o pagamento integral, sem que o objeto tenha sido efetivamente concluído. Veja-se trecho da análise técnica:

Os pagamentos da **obra contratada – construção de camarotes e rampas** – ocorreram em: R\$ 12.472,41, 05/03/21; R\$ 12.000,00, 17/03/21; R\$ 6.400,00, 26/05/21; e, R\$ 1.600,00, 09/07/21, **datas anteriores à das fotografias apresentadas pelo denunciante**, demonstrando pagamento integral de “obra” inacabada.

Para dimensionar o eventual prejuízo imputado ao tesouro municipal em razão do pagamento integral da obra sem sua efetiva conclusão – a vista das fotografias encartadas pelo denunciante, fls. 12 a 19 – torna-se necessário mobilizar o projeto de engenharia; as especificações técnicas; o orçamento; e, as medições realizadas.

Inobstante o registro, consignou a Unidade Técnica que, para dimensionar o prejuízo causado, seria necessário o encaminhamento de documentos, a exemplo do projeto de engenharia, das especificações técnicas, do orçamento; das medições realizadas, etc.

Chamados a prestar esclarecimento, o Prefeito Municipal alegou (fls. 52/53), em resumo, que a empresa contratada havia cumprido a execução contratual, pois parte de acabamento da obra seria realizada pela própria municipalidade. Sustentou que não haveria indícios de má-fé ou malversação de recursos, aduzindo que poderiam ter existido alguns erros de natureza formal, facilmente sanáveis, razão pela qual solicitou a improcedência da denúncia.

Também chamada a se manifestar, a empresa contratada apresentou defesa escrita (fls. 74/75), argumentando, resumidamente, que o contrato foi integralmente cumprido. Aduziu que o procedimento de licitação e a contratação atenderam às determinações legais e foram baseados em tabelas elaboradas pelo engenheiro civil da Prefeitura e dados da SINAPI/ORSE.

A Unidade Técnica, depois de examinar os elementos defensórios, não os acatou, mantendo o entendimento de que a denúncia seria procedente e haveria despesa não comprovada. Vejam-se os trechos da análise das defesas ofertadas, captados dos relatórios de análise de defesa:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19676/21
Documento TC 74027/21

Primeiro relatório de análise de defesa (fls. 61/67):

Os argumentos apresentados pelo defendente são genéricos e desprovidos de documentação comprobatória, não merecendo prosperar. Ainda, não se trata apenas de “alguns erros de ordem formal” como alegado, mas sim de execução de despesas não comprovadas.

O defendente alega que a empresa contratada cumpriu integralmente o objeto do contrato – que seria a situação observada nas fotos anexadas às fls. 12/19 – e que o acabamento final da obra será executado com mão de obra própria da edilidade.

Ao analisar as cláusulas segunda e terceira do Contrato nº 010/2021-CPL (Doc. 13831/21 – fl. 13), verifica-se que não há qualquer especificação, projeto básico ou quantitativos a executar, limitando assim o trabalho da Auditoria.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato tem por objeto: DISPENSA DE VALOR PARA CONSTRUÇÃO DE CAMAROTES E RAMPA DE ACESSO.

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Dispensa de Licitação nº DV00003/2021 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 32.472,41 (TRINTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS).

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	P.UNITÁRIO	P. TOTAL
1	DISPENSA DE VALOR PARA CONSTRUÇÃO DE CAMAROTES E RAMPA DE ACESSO.	SV	1	32.472,41	32.472,41
Total:					32.472,41

Fonte: Contrato nº 010/2021-CPL (Doc. 13831/21 – fl. 13)

Mesmo o Órgão de Instrução (fl. 34) e o Conselheiro Relator (fl. 40) tendo solicitado o encaminhamento dos projetos de engenharia, boletins de medição, memórias de cálculo e relatórios circunstanciados a respeito do andamento e situação da obra, nada foi enviado pelo defendente, razão que motiva essa Auditoria a concluir que tais documentos inexistem.

Ainda, não foi possível comprovar se as obras foram de fato executadas pela empresa contratada ou por meio de mão de obra própria da municipalidade, visto que o próprio defendente alegou que concluirá por administração direta a obra sob análise. Registre-se que a falta do envio da documentação solicitada é forte indício de que a empresa contrata não foi a real executante do objeto.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19676/21
Documento TC 74027/21

Segundo relatório de análise de defesa (fls. 83/87):

Entende-se que os argumentos apresentados pelo representante da empresa GM Construções de Imóveis LTDA (CNPJ: 21.825.680/0001-52) são desconexos com a irregularidade previamente apontada. A Auditoria não questionou em momento algum o procedimento licitatório (dispensa devido ao valor) utilizado na contratação, nem muito menos a *“tabela elaborada pelo engenheiro civil da prefeitura e com dados da SINAPI/ORSE”*, até porque até o presente momento essa Corte não teve acesso a esses supostos documentos, mesmo tendo-os solicitado em sede de relatório inicial à fl. 34, solicitação essa reiterada pelo Conselheiro Relator à fl. 40. Registre-se que nem na defesa apresentada pelo Sr. Paulo Fracinette de Oliveira às fls. 52/53, nem na defesa atualmente apresentada pela empresa GM Construções de Imóveis LTDA (CNPJ: 21.825.680/0001-52) às fls. 74/75, tais documentos foram encaminhados.

No relatório pretérito a Auditoria assim concluiu:

Ainda, não foi possível comprovar se as obras foram de fato executadas pela empresa contratada ou por meio de mão de obra própria da municipalidade, visto que o próprio defendente alegou que concluirá por administração direta a obra sob análise. Registre-se que a falta do envio da documentação solicitada é forte indício de que a empresa contrata não foi a real executante do objeto. (grifos nossos)

Portanto, à vista do exposto, essa Auditoria entende que os argumentos apresentados não são capazes de afastar a responsabilidade solidária da empresa GM Construções de Imóveis LTDA (CNPJ: 21.825.680/0001-52), mantendo-se assim o entendimento pela **procedência da denúncia** e pela **manutenção da irregularidade**, atribuída de **forma solidária** ao gestor, **Sr. Paulo Fracinette de Oliveira**, e a empresa contratada para prestar os serviços de engenharia, **GM Construções de Imóveis LTDA** (CNPJ: 21.825.680/0001-52).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas corroborou o entendimento externado pela Unidade de Instrução, opinando pela procedência da denúncia, com imputação de débito de forma solidária e aplicação de sanção pecuniária. Veja-se trecho do pronunciamento ministerial:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19676/21
Documento TC 74027/21

Quanto ao mérito, tem-se que o Sr. José Valdir Pereira da Silva alega que a empresa GM Construções de Imóveis LTDA foi contratada, através da Dispensa de Licitação nº DV 0003/21 para a construção de rampa de acesso e camarotes no Parque de Eventos do Município de Massaranduba, e que recebera o pagamento integral sem que a obra em questão houvesse sido concluída.

Ao analisar a denúncia, a douta Auditoria verificou que o valor total da obra correspondeu a R\$ 32.472,41, conforme Nota de Empenho nº 590.

Concluiu, ainda, o Órgão de Instrução pela necessidade de se apresentar diversos documentos, a fim de averiguar a licitude dos gastos, uma vez pesarem grandes suspeitas de que ocorreram despesas não comprovadas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Sr. Paulo Fracinette de Oliveira alegou que a empresa procedeu à execução do objeto contratado, acrescenta que, posteriormente, com a utilização de mão de obra própria, a municipalidade iria concluir o acabamento da obra. Aduz, ainda, que as inconformidades apontadas são decorrentes de meros erros formais, facilmente sanáveis.

Já o Sr. Gilmar de Sousa, representante da GM Construções de Imóveis LTDA, aduziu que o contrato celebrado foi integralmente cumprido, baseado na tabela elaborada pelo Engenheiro Civil da Prefeitura de Massaranduba e com dados da SINAPI/ORSE.

Na esteira das conclusões do Órgão Técnico, percebe-se que as defesas apresentadas mostraram-se bastante genéricas e não se ativeram ao ponto crucial apontado pela douta Auditoria: a ocorrência de despesas não comprovadas.

Em nenhum momento os defendentes apresentaram quaisquer dos documentos solicitados pelo Corpo de Instrução desta Corte de Contas, o que leva à conclusão de que inexistem tais documentos atestando a entrega da obra contratada.

Conforme conclusão da douta Auditoria, não é possível, sequer, comprovar se a obra, de fato, foi executada pela empresa ou por meio de mão de obra da própria Prefeitura, tendo em vista a ausência da documentação requerida.

Conforme se colhe dos autos, a denúncia cuidou do exame de despesas relacionadas à obra de construção de camarotes e rampas de acesso no Parque de Eventos do Município de Massaranduba, em decorrência da Dispensa de Licitação 003/2021, por meio da qual houve a contratação direta da empresa GM CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA - ME, no valor de R\$32.472,41.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19676/21
Documento TC 74027/21

A fim de que fosse possível averiguar o gasto em sua completude, tanto a autoridade responsável quanto a empresa contratada e seu representante legal foram chamados ao caderno processual, com escopo de que apresentassem os documentos e informações vindicadas pela Auditoria, de forma a permitir a avaliação da obra em comento.

Contudo, ao invés de fornecerem os elementos solicitados, capazes de comprovar a escoreita execução do objeto contratual, as defesas ofertadas mostraram-se bastantes genéricas, não trazendo qualquer documento a elas anexados, tais como projetos de engenharia, boletins de medição, relatório circunstanciado da situação da obra, termo de paralisação ou recebimento, etc.

A ausência de elementos impediu qualquer juízo de valor sobre a execução contratual, levando, inclusive, aos Órgãos Técnico e Ministerial a indicarem que os serviços até então demonstrados sequer tenham sido executados pela empresa contratada. Vejam-se as manifestações nesse sentido:

Auditoria (fls. 64/65):

Mesmo o Órgão de Instrução (fl. 34) e o Conselheiro Relator (fl. 40) tendo solicitado o encaminhamento dos projetos de engenharia, boletins de medição, memórias de cálculo e relatórios circunstanciados a respeito do andamento e situação da obra, nada foi enviado pelo defendente, razão que motiva essa Auditoria a concluir que tais documentos inexistem.

Ainda, não foi possível comprovar se as obras foram de fato executadas pela empresa contratada ou por meio de mão de obra própria da municipalidade, visto que o próprio defendente alegou que concluirá por administração direta a obra sob análise. Registre-se que a falta do envio da documentação solicitada é forte indício de que a empresa contrata não foi a real executante do objeto.

Ministério Público de Contas (fls. 92/93):

Na esteira das conclusões do Órgão Técnico, percebe-se que as defesas apresentadas mostraram-se bastante genéricas e não se ativeram ao ponto crucial apontado pela douta Auditoria: a ocorrência de despesas não comprovadas.

Em nenhum momento os defendentes apresentaram quaisquer dos documentos solicitados pelo Corpo de Instrução desta Corte de Contas, o que leva à conclusão de que inexistem tais documentos atestando a entrega da obra contratada.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19676/21
Documento TC 74027/21

Conforme conclusão da douda Auditoria, não é possível, sequer, comprovar se a obra, de fato, foi executada pela empresa ou por meio de mão de obra da própria Prefeitura, tendo em vista a ausência da documentação requerida.

A fim de angariar outras informações sobre a obra em comento, com escopo de eventualmente esclarecer as circunstâncias envolvidas, procedeu-se a consultas no portal de transparência da Prefeitura (disponível em: <https://www.massaranduba.pb.gov.br/Site/Transparencia>), no Painel de Obras desta Corte de Contas (disponível em: <http://paineldeobras.tce.pb.gov.br/>) e no Sistema TRAMITA.

No sítio eletrônico da edilidade, constam informações relacionadas à dispensa de licitação, ao empenho e pagamentos realizados, porém não estão acompanhadas de documentos probatórios disponíveis para consulta e maiores detalhes. Vejam-se imagens capturadas:

Mais Informações	000032020	23/01/2020	Obras e Serviços de Engenharia	Dispensa Por Outro Motivos	EXECUCAO DO PISO DA QUADRA COBERTA COM VESTIARIO NO DISTRITO DE SANTA TEREZINHA - MASSARANDUBA - PB	R\$ 32.725,00
Mais Informações	000032020	04/03/2020	Compras e Serviços	Inexigível	CONTRATACAO DE SHOWS ARTISTICOS MUSICAIS PARA O EVENTO DA FESTA DE EMANCIPACAO POLITICA A SE REALIZAR EM PRACA PUBLICA N	R\$ 10.000,00
Mais Informações	000032021	01/03/2021	Obras e Serviços de Engenharia	Dispensa Por Outro Motivos	DISPENSA DE VALOR PARA CONSTRUCAO DE CAMAROTES E RAMPA DE ACESSO.	R\$ 32.472,41
Mais Informações	000032021	02/09/2021	Compras e Serviços	Inexigível	PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS E CONSULTORIA EM GESTAO E CONTABILIDADE PUBLICA, CONSOANTE AS APLICABILIDA	R\$ 84.000,00
Mais Informações	000032021	09/04/2021	Compras e Serviços	Adesão a Registro de Preço	CONTRATACAO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL ELETRICO PARA DIVERSAS SECRETARIAS.	R\$ 121.334,51

[Home](#) / [Licitações](#) / Detalhes da Licitação

Detalhes da Licitação

Numero	000032021
Objeto	DISPENSA DE VALOR PARA CONSTRUCAO DE CAMAROTES E RAMPA DE ACESSO.
Tipo	Obras e Serviços de Engenharia
Data da homologação	01/03/2021
Valor	R\$ 32.472,41

PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO

CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor do contrato
21825680000152	GM CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA	R\$ 32.472,41
TOTAL GERAL:		R\$ 32.472,41



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19676/21
Documento TC 74027/21

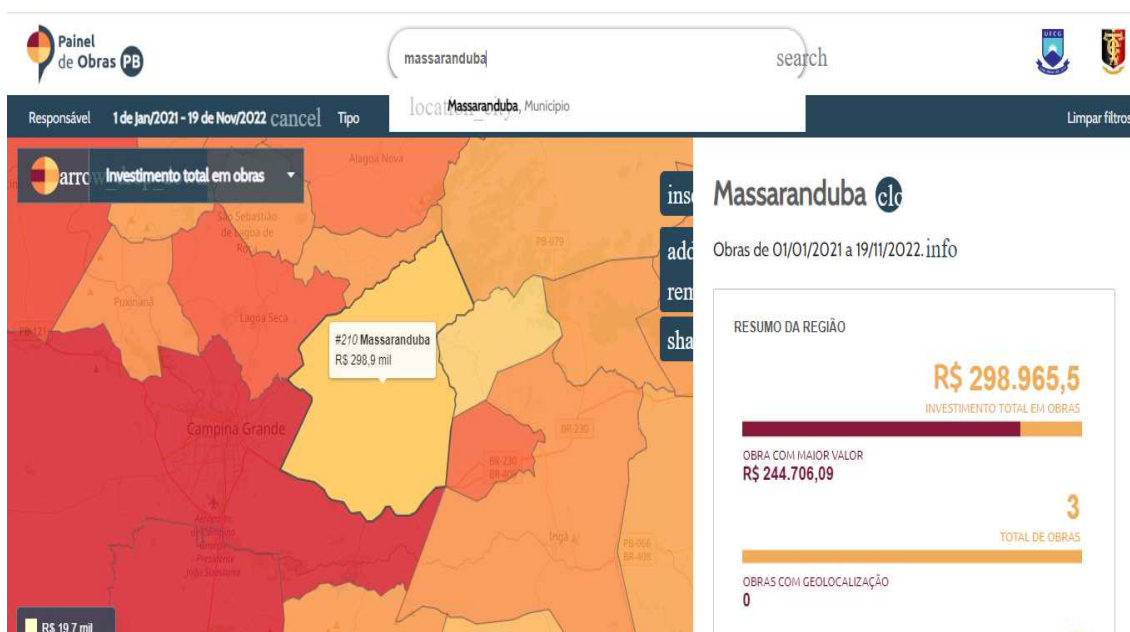
EMPENHOS DA LICITAÇÃO

Clique em **Processo Completo** para ter acesso a todas as informações do empenho.

Processo Completo	Empenho	Data	Órgão	Fornecedor/Favorecido	Função	SubFunção	Programa	Ação	Classificação da despesa	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
Processo Completo	590	05/03/2021	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA	GM CONSTRUÇÕES DE IMOVEIS LTDA	URBANISMO	SEM SUBELEMENTO	PLANEJAMENTO E ESTRUTURAÇÃO URBANOS	CONSTRUIR E AMPLIAR PÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	4.4.90.51	R\$ 32.472,41	R\$ 32.472,41	R\$ 32.472,41
TOTAL GERAL:										R\$ 32.472,41	R\$ 32.472,41	R\$ 32.472,41

INFORMAÇÕES CONTÁBEIS								LIQUIDAÇÕES	PAGAMENTOS	Tipo do Arquivo	Exportar
Mês	Ano	Parcela	Data	Conta	Tipo	Número (OP / CHEQUE / TRANS BANC)	Valor				
03	2021	1	05/03/2021	000000850152 - BB S/A C/C 85015-2 - FPM	Pagamento	030505 - PAGAMENTO	R\$ 12.472,41				
03	2021	2	17/03/2021	000000850152 - BB S/A C/C 85015-2 - FPM	Pagamento	031.703 - PAGAMENTO	R\$ 12.000,00				
05	2021	3	26/05/2021	000000850152 - BB S/A C/C 85015-2 - FPM	Pagamento	052602 - PAGAMENTO	R\$ 6.400,00				
07	2021	4	09/07/2021	000000850152 - BB S/A C/C 85015-2 - FPM	Pagamento	070905 - PAGAMENTO	R\$ 1.600,00				
TOTAL:							R\$ 32.472,41				

No painel de obras deste Sodalício, observou-se que, apesar de a obra encontrar-se cadastrada, ela não se encontra georeferenciada nem existem maiores informações quanto à execução, tais como registros fotográficos e boletins de medição:





2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19676/21
Documento TC 74027/21

massaranduba

Todas as 3 obras de Massaranduba cadastradas e selecionadas a partir dos filtros anteriores.

☐ Salvar em PDF ☐

Número ☐	Descrição ☐	Tipo ☐	Valor (R\$) ☐	Localização ☐	
		Todos os Tipos ☐	(Todos)	Todas ☐	
00012021	Construção de camarotes e rampa de acesso	Outras	R\$ 32.472,41	location o	rem
00012022	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA PEDACINHO DO CÉU, BAIRRO SANTA TEREZINHA, MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA.	Escola	R\$ 244.706,09	location o	rem
00062022	DISPENSA DE VALOR PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE REVITALIZAÇÃO DE FACHADA DO PRÉDIO MUNICIPAL DA CÂMARA DE MASSARANDUBA, NO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA - PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO BÁSICO	Outras	R\$ 21.787,00	location o	rem

Construção de camarotes e rampa de acesso

Valor Estimado da Obra: R\$ 32.472,41

Dimensão: 120,00 / -

Custo por unidade: R\$ 270,60 / -

Município: Massaranduba

Endereço: Centro

Agentes Participantes: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Tipo da obra: Outras

Início da Obra: 08/03/2021

Término Previsto para Conclusão: 08/03/2021

Término da Obra: Não Consta.

Última atualização: Não Consta.

Situação: Em Execução Normal (Dentro do Cronograma)

Histórico de Acompanhamentos e Medições

Esta obra ainda não possui medições ou acompanhamentos.

Por seu turno, no Sistema TRAMITA, verificou-se que o procedimento de Dispensa de Licitação foi enviado a este Tribunal, dando origem ao Documento TC 13831/21, do qual constam como arquivos eletrônicos apenas o termo de ratificação e o contrato firmado:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19676/21
Documento TC 74027/21

TCE-PB
Tramita
22.6.2

Listagem de
Processos

Listagem de
Documentos

Registro de Documento de Licitação (13831/21)

Dados Gerais
Licitação
Tramitações
Propostas da Licitação
Contratos/Aditivos
Anexos/Apensados
Autos Eletrônicos
Outros Arquivos
Relacionados

Número de Protocolo 13831/21

Categoria de Documento Licitações e Contratos

Subcategoria Licitações

Origem Prefeitura Municipal de Massaranduba

Gestor Paulo Fracinette de Oliveira

Data de Entrada 05/03/2021 10:52

Setor CARTÓRIO DIAFI

Fase Formalizado

Estágio Formalizado

Estado Em trâmite

Volumes 0

Situação Juntada Livre

Localização Física

Exercício 2021

Assunto DISPENSA DE VALOR PARA CONSTRUÇÃO DE CAMAROTES E RAMPA DE ACESSO.

Interessados

Nome	Interesse	Período	Observação
Paulo Fracinette de Oliveira	Gestor(a)	01/01/2021 - 31/12/2024	
Silvania Alves Santos	Assessor Técnico		

➔ Seguir ⛔ Parar de Seguir

TCE-PB
Tramita
22.6.2

Listagem de
Processos

Listagem de
Documentos

Registro de Documento de Licitação (13831/21)

Dados Gerais
Licitação
Tramitações
Propostas da Licitação
Contratos/Aditivos
Anexos/Apensados
Autos Eletrônicos
Outros Arquivos
Relacionados

Número da Licitação 00003/2021

Modalidade Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)

Objeto DISPENSA DE VALOR PARA CONSTRUÇÃO DE CAMAROTES E RAMPA DE ACESSO.

Tipo do Objeto Obras e Serviços de engenharia

Data de Homologação 01/03/2021

Responsável pela Homologação Prefeitura Municipal de Massaranduba

Valor R\$ 32.472,41

Fonte de Recurso Recursos Ordinários (91)

Regime de Execução Empreitada por preço global

Informação Complementar

Utilizou prerrogativas da Lei 13.979/2020 (COVID-19)? Não

Avisos

Data Entrada	Data do Ato	Data do Certame	Local do Certame



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19676/21
Documento TC 74027/21

TCE-PB

Tramita

22.6.2

Listagem de Processos

Listagem de Documentos

Gerenciar PUSH

Registro de Documento de Licitação (13831/21)

Dados Gerais

Licitação

Tramitações

Propostas da Licitação

Contratos/Aditivos

Anexos/Anexados

Autos Eletrônicos

Outros Arquivos

Relacionados

#	Data	Descrição	Responsável	Páginas	
		Tipo: Todos			
9	05/03/2021	Certidão - ANEXAÇÃO	tramita	26	
05/03/2021		Contratos - Doc. 13841/21 - 6 arquivos	Silvania Alves Santos	7 - 25	
2	05/03/2021	RECIBO PROTOCOLO	tramita	5 - 6	
1	05/03/2021	[PDF] Termo de Ratificação	Silvania Alves Santos	2 - 4	

A ausência de maiores informações e documentos comprobatórios induzem à irregularidade da despesa, nos termos indicados pela Auditoria e pelo *Parquet* de Contas.

Com efeito, no âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19676/21
Documento TC 74027/21

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada”.

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/93:

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19676/21
Documento TC 74027/21

Para o caso dos gastos por serviços não executados, cabe **responsabilidade na modalidade solidária**, porquanto o gestor não agiu de forma diligente para salvaguardar o erário, recaindo, nesse cenário, a responsabilidade solidária pelas despesas não comprovadas relacionadas aos valores pagos à empresa privada. Nesse norte, o débito deve ser imputado tanto ao gestor ordenador da despesa quanto à empresa favorecida. Não obstante a imputação de débito acima sugerida, **os interessados devem se sujeitar à aplicação de multa nos termos da LOTCE/PB.**

De fato, os fatos aquilatados atraem a possibilidade de responsabilidade solidária entre o gestor e os beneficiários dos pagamentos identificados como irregulares. Isso porque a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, **bem como causadores de prejuízo ao erário.** Eis a dicção constitucional:

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19676/21
Documento TC 74027/21

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Tal forma de responsabilização não é novidade nas ações dos órgãos de fiscalização. O Tribunal de Contas da União, no conhecido episódio da construção do prédio da justiça trabalhista de São Paulo, desta forma decidiu:

*“Tomada de Contas Especial. TRT 2ª Região – SP. Obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. Formalização irregular de contrato. **Pagamentos sem devida prestação de serviços. Incompatibilidade entre o cronograma físico e o financeiro.** Restrição ao caráter isonômico da licitação ante a natureza genérica do objeto licitado. Adjudicação à empresa estranha ao certame. Pagamento antecipado. Reajuste irregular do contrato. Desvio de recursos. Relatório de engenharia contendo informações que propiciaram a liberação indevida de recursos. Relutância do TRT em anular o contrato. **Responsabilidade solidária com a empresa construtora. Contas irregulares. Débito. Multa.** Alegações de defesa de um responsável acolhidas. Comunicação ao Congresso Nacional. Remessa de cópia ao MPU”. (TCU. Tribunal Pleno. Relator: Lincoln M. da Rocha. Acórdão 163/2001. DOU 09/08/2001).*

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do gestor – ordenador de despesa – mas também da empresa contratada e seu representante que se beneficiaram dos pagamentos não comprovados.

A conduta na linha da infração grave a norma legal em relação a todas as denúncias procedentes ainda atrai multa, com fundamento na Lei Complementar Estadual 18/93, art. 56, III (Lei Orgânica do TCE/PB):

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19676/21
Documento TC 74027/21

§ 1º. O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

O valor máximo da multa do art. 56 da LC 18/93, ao tempo dos fatos, estava estipulada em R\$13.320,52 (treze mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), conforme Portaria 030, de 15 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de janeiro de 2021.

No mais, cabe informar ao Ministério Público Comum, a fim de que adote as medidas que entender cabíveis na sua esfera de competência.

É pertinente, também, remeter cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para subsidiar as prestações de contas da Prefeitura de Massaranduba relativas ao exercício de 2021.

Ante o exposto, em consonância com a Auditoria e com o Parecer Ministerial, VOTO para que esta Câmara decida:

1) CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a denúncia ora examinada;

2) JULGAR IRREGULAR a despesa não comprovada com a construção de camarotes e rampas de acesso no Parque de Eventos da municipalidade, no valor de **R\$32.472,41** (trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), sob a ordenação de despesa do Prefeito de Massaranduba, Senhor PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, em benefício da empresa GM CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA – ME, e de seu representante legal, Senhor GILMAR DE SOUSA;

4) IMPUTAR DÉBITO de **R\$32.472,41** (trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), valor correspondentes a **519,56 UFR-PB** (quinhentos e dezenove inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, ao Prefeito de Massaranduba, Senhor PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA (CPF 503.804.194-91), à empresa GM CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA - ME (CNPJ 21.825.680/0001-52) e ao seu representante legal, Senhor GILMAR DE SOUSA (CPF 029.650.604-48), correspondente à despesa não comprovada descrita no item anterior, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de Massaranduba, sob pena de cobrança executiva;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19676/21
Documento TC 74027/21

5) APLICAR MULTAS individuais, de **R\$3.247,24** (três mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), valor correspondente a **51,96 UFR-PB** (cinquenta e um inteiros e noventa e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Prefeito de Massaranduba, Senhor PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA (CPF 503.804.194-91), à empresa GM CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA - ME (CNPJ 21.825.680/0001-52) e ao seu representante legal, Senhor GILMAR DE SOUSA (CPF 029.650.604-48), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

6) APLICAR MULTA de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **32 UFR-PB** (trinta e dois inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA (CPF 503.804.194-91), por ato gestão que resultou dano ao erário, com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

7) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para subsidiar a análise da prestação de contas anuais da Prefeitura de Massaranduba relativa ao exercício de 2021 (Processo TC 03902/22);

8) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

9) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Massaranduba;

10) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

11) ENCAMINHAR o processo à Corregedoria em razão do débito e das multas.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19676/21
Documento TC 74027/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19676/21**, referentes ao exame de denúncia formalizada por meio do Documento TC 74027/21, apresentada pelo Senhor JOSÉ VALDIR PEREIRA DA SILVA, Vereador do Município de Massaranduba, noticiando irregularidade da execução do contrato decorrente da Dispensa de Licitação 003/2021, cujo objeto consistiu na construção de camarotes e rampas de acesso no Parque de Eventos da municipalidade e foi materializada durante a gestão do Prefeito Municipal, Senhor PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a denúncia ora examinada;

2) JULGAR IRREGULAR a despesa não comprovada com a construção de camarotes e rampas de acesso no Parque de Eventos da municipalidade, no valor de **R\$32.472,41** (trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), sob a ordenação de despesa do Prefeito de Massaranduba, Senhor PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, em benefício da empresa GM CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA – ME, e de seu representante legal, Senhor GILMAR DE SOUSA;

4) IMPUTAR DÉBITO de **R\$32.472,41** (trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), valor correspondentes a **519,56 UFR-PB¹** (quinhentos e dezenove inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, ao Prefeito de Massaranduba, Senhor PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA (CPF 503.804.194-91), à empresa GM CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA - ME (CNPJ 21.825.680/0001-52) e ao seu representante legal, Senhor GILMAR DE SOUSA (CPF 029.650.604-48), correspondente à despesa não comprovada descrita no item anterior, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de Massaranduba, sob pena de cobrança executiva;

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.
Valor da UFR-PB fixado em 62,5 - referente a novembro de 2022, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19676/21
Documento TC 74027/21

5) APLICAR MULTAS individuais, de **R\$3.247,24** (três mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), valor correspondente a **51,96 UFR-PB** (cinquenta e um inteiros e noventa e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Prefeito de Massaranduba, Senhor PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA (CPF 503.804.194-91), à empresa GM CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA - ME (CNPJ 21.825.680/0001-52) e ao seu representante legal, Senhor GILMAR DE SOUSA (CPF 029.650.604-48), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

6) APLICAR MULTA de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **32 UFR-PB** (trinta e dois inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA (CPF 503.804.194-91), por ato gestão que resultou dano ao erário, com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

7) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para subsidiar a análise da prestação de contas anuais da Prefeitura de Massaranduba relativa ao exercício de 2021 (Processo TC 03902/22);

8) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

9) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Massaranduba;

10) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

11) ENCAMINHAR o processo à Corregedoria em razão do débito e das multas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 22 de novembro de 2022.

Assinado 22 de Novembro de 2022 às 15:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 09:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO